



DECRETO N.º 108/2022

DATA: 31/03/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência
de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que o momento é complexo e
demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de
medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Considerando que a Saúde é um direito social
(art. 6º da CF/1988), e direito de todos (as) e dever do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros
agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,
proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Considerando que constitui direito básico do (a)
consumidor (a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por
práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos,
sujeitando o (a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades
previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 -
Código de Defesa do Consumidor);

Os Decretos do Estado do Paraná que
normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado,
os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Pinhão por força
Constitucional;

Os Pareceres Técnicos divulgados pela Secretaria
Municipal de Saúde de Pinhão, demonstrando o cenário epidemiológico do
enfrentamento da COVID-19 neste Município, e os dados epidemiológicos divulgados
amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da
Saúde;

Considerando o Decreto n.º 9792 de 13 de dezembro
de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que prorroga até 30 de junho de 2022 o prazo de
vigência do Decreto n.º 4.319 de 23 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos n.º 6.543, de
15 de dezembro de 2020 e n.º 7.899, de 14 de junho de 2021, de estado de calamidade pública
para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela
epidemia do Coronavírus - COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar
Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, assim permanece o estado de calamidade pública, no
Estado do Paraná.

Considerando o Decreto n.º 10.530, de 16 de março
de 2022, do Governo do Estado do Paraná, que estabelece novas medidas para o uso da



máscara facial de proteção individual no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

Considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde e de Administração para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde, de acordo com os Protocolos Sanitários deste Município;

Considerando o memorando n.º 130/2022, com data do dia 30 de março de 2022, com determinações e restrições do uso de máscara facial no âmbito deste Município de Pinhão/PR;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), conforme os Protocolos Sanitários deste Município de Pinhão/PR, e as orientações da Secretaria Municipal da Saúde;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário (a) competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de Funcionário Público;

Decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os Decretos Municipais n.º 378/2021, n.º 013/2022, que embasam e norteiam o bandeiramento referente à propagação do SARS-CoV-2 no Município de Pinhão/PR.

Art. 2º Em atenção ao *caput* fica suspenso os Decretos semanais do bandeiramento no Município de Pinhão/PR, enquanto os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros permanecerem estáveis;

Art. 3º. A contabilização da matriz de risco continuará ser contabilizada pela Secretaria Municipal de Administração, por meio dos dados da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e 5ª Regional da Saúde para que seja monitorada a propagação do vírus, e será publicada como ato informativo pela Secretaria Municipal de Administração;

Art. 4º. Permanece obrigatório o uso de máscara facial em locais fechados (compreende-se por local fechado, aquele que contém número limitado de aberturas, entradas e saídas e que é dotado de paredes em ambos os lados e coberto), e, em local aberto tanto público como privado fica facultativo o uso das



máscaras, conforme os termos do Decreto Estadual n.º 10.530, de 16 de março de 2022, do Governo do Estado do Paraná.

§ 1º. A obrigatoriedade do uso de máscara facial aplica-se também em todos os espaços e serviços da saúde pública e privada, bem como para instituições de ensino públicas e privadas.

§ 2º. Permanece obrigatório o uso de máscara facial para indivíduos que apresentem sintomas da COVID-19 em ambientes abertos e fechados.

Art. 5º. Enquanto durar a suspensão dos Decretos Municipais n.º 378/2021 e n.º 013/2022, os horários de funcionamento e fechamento de Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Trailers, Conveniências e outros estabelecimentos congêneres serão regidos conforme o Decreto Municipal n.º 430/2021;

Art. 6º. Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Pinhão, deverão adotar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes em ambientes fechados conforme o art. 4.º;

II - deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), deverão manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;

III - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

Art. 7º. Os comércios em geral, compreendendo todas as atividades deverão atender com lotação máxima de até 90% (noventa por cento) da capacidade do local;

Art. 8º. Devido à suspensão dos Decretos semanais do bandeiramento, recomenda-se os seguintes cuidados ao comércio e a população em geral:

I - os locais de circulação de pessoas tais como comércio em geral, empresas de transporte de passageiros (coletivos e individuais), espaços privados de uso coletivo, entre outros, reforcem as medidas de higienização de superfície;

II - a população proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70%;

III - ampliar e manter a higienização do estabelecimento, bem como dos caixas, freezer, carrinhos e cestinhas;

IV - deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem



utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), e manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;

V - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, higienizar a superfície da mesma após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VI - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,0m (um metros) entre as pessoas;

VII - higienização e desinfecção nos banheiros ofertados ao público;

VIII - os estabelecimentos comerciais se abstenham temporariamente de promover feiras ou feirões, liquidação e promoções que resultem em aglomeração de pessoas;

IX - funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo apara transportes de passageiros, observando as medidas de higiene e prevenção.

Art. 9º. Sem danos as medidas de biossegurança descritas no art. 6º, recomendam-se aos bares, conveniências, casas de show/noturnas e demais atividades correlatas, que pratiquem todos os protocolos de biossegurança para evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2, conforme o artigo supramencionado;

Art. 10º. Recomendam-se as instituições bancárias e as casas lotéricas a formar e organizar filas no exterior da instituição de no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora da instituição, mantendo e ampliando a higienização permanente de todos os terminais eletrônicos e orientando os clientes para priorizar a utilização de canais de atendimento eletrônico;

Art. 11º. Recomenda-se aos comércios, bem como a todos os munícipes a adoção das medidas de proteção para minimizar a propagação epidemiológica do vírus SARS-CoV-2;

Art. 12º. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo 6.º e 8.º deste Decreto, recomendam-se aos restaurantes, lanchonetes, panificadoras e congêneres, o seguinte:

I - disposição das mesas e cadeiras com distanciamento de 1,0m (um metro) entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas (comércios que dispuserem de espaço de uso comum).

II - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III - adotar luvas descartáveis para os clientes utilizarem os utensílios de uso coletivo;

Art. 13º. O descumprimento das normas do presente Decreto sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, as seguintes sanções administrativas:

I - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;



II - permitir o acesso ou a permanência no estabelecimentos (fechados) de pessoas sem utilizar máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III - deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional da saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV - desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

V - exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total, considerando o limite de até 90% (noventa por cento) da capacidade do local: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

Art. 14º. As infrações serão apuradas, processadas e decididas em Processo Administrativo Próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como o envio da dívida para protesto em órgão de restrição de crédito.

§ 2º. Na hipótese do infrator ser Pessoa Jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. As penalidades do presente Decreto, independem de prévia notificação.

Art. 15º. As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, conforme dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde Vigilância Sanitária, 5ª Regional de Saúde e Secretaria Municipal de Administração, considerando os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros.

Art. 16º. Autoriza o retorno dos Decretos do bandeiramento assim que apontado o aumento dos índices de forma que gere risco a saúde pública, considerando os dados obtidos conforme destaca o art. 3.º deste Decreto;



Município de Pinhão

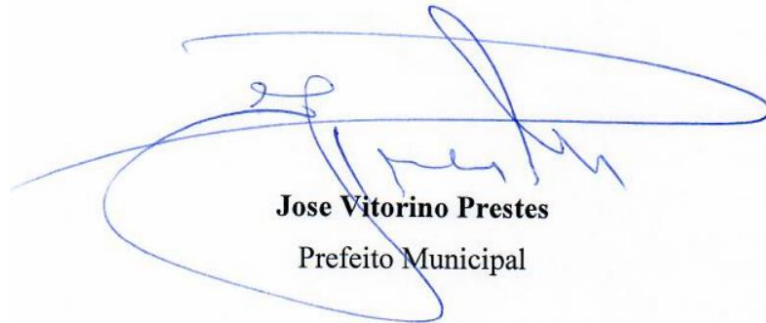
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 105/2020, n.º 014/2022, 053/2022, e, n.º 056/2022.

I - A vigência deste Decreto ficará condicionada com a suspensão dos Decretos do bandeiramento.

II - Quando decretado o retorno do bandeiramento, cessa a vigência do presente Decreto, do contrário os efeitos deste Decreto permanecem vigentes;

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 31 de março de 2022.



Jose Vitorino Prestes
Prefeito Municipal